



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM N° 205 – DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS

Pradópolis, 04 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 3/2021
Data: 04/01/2021 - Horário: 15:50
Administrativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A EXIGENCIA DE NIVEL SUPERIOR COMO REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE GABINETE E OUVIDOR DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N° 236, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 245, DE 27 DE MARÇO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do “caput” do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Referida alteração torna-se necessária, tendo em vista que atualmente os cargos em comissão de Assessor de Gabinete e Ouvidor não detêm quaisquer requisitos de escolaridade para nomeação, não sendo exigido o nível de escolaridade compatível com as funções a serem exercidas pelos ocupantes de referidos cargos.

Apesar de tudo isso, sempre seu provimento se deu com pessoas de nível de escolaridade “superior”, sempre em atendimento ao que determina o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ocorre que, apesar destes dois cargos já terem sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215116-09.2015.8.26.0000 perante ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e, consequentemente, sido declarados constitucionais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de sua unidade de fiscalização de Ribeirão Preto – UR-6, desde a fiscalização das Contas do Exercício de 2017 (TC-6804/989/16), tem apontado a falta de exigência de escolaridade de nível superior contida em lei para o provimento destes cargos. Em defesa, o Tribunal acolhe as argumentações, porém sempre vem a título de recomendação a correção deste item, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015.

Desta forma, em atenção ao recomendado pelo Egrégio Tribunal de Contas e a fim de evitar novos apontamentos é que estou propondo esta alteração em referida lei.

Sendo assim, estas são as breves e objetivas razões expostas pelas quais aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei complementar, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

À oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 901/2021

DISPÕE SOBRE A EXIGENCIA DE NIVEL SUPERIOR COMO REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE GABINETE E OUVIDOR DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N° 236, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 245, DE 27 DE MARÇO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2021, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os cargos em comissão de Assessor de Gabinete e Ouvidor de que trata a Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 245, de 27 de março de 2015, constantes nos Anexos I e VII, passam, dentre os requisitos previstos para preenchimento de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, a exigir escolaridade em nível superior de ensino.

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em _____ de _____ de 2021.



SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal